



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077575 - MG(2025/0402509-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : AGRIMINAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ROBERTA MENEZES FIGUEIREDO - MG067656
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : MARIA LOUISA MARTINS CARVALHO - MG222429
MARIA LUISA PIRES DA SILVA - MG210194
PETER DE MORAES ROSSI - MG042337
VITAL COELHO PERPETUO JUNIOR - MG078822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE QUE HOUVE SUPRESSÃO CONTRATUAL SUPERIOR AO PATAMAR DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. Diante dos fundamentos do aresto atacado, é indiscutível que verificar a procedência dos argumentos utilizados pela parte agravante – no sentido de que, com a rescisão unilateral e antecipada do contrato pela Administração Pública, houve supressão do valor devido em patamar superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela legislação de regência, o que justificaria o pleito pelo ressarcimento desse montante – demandaria imprescindível interpretação de cláusulas contratuais, bem como reanálise de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077575 - MG(2025/0402509-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : AGRIMINAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ROBERTA MENEZES FIGUEIREDO - MG067656
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : MARIA LOUISA MARTINS CARVALHO - MG222429
MARIA LUISA PIRES DA SILVA - MG210194
PETER DE MORAES ROSSI - MG042337
VITAL COELHO PERPETUO JUNIOR - MG078822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE QUE HOUVE SUPRESSÃO CONTRATUAL SUPERIOR AO PATAMAR DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. Diante dos fundamentos do aresto atacado, é indiscutível que verificar a procedência dos argumentos utilizados pela parte agravante – no sentido de que, com a rescisão unilateral e antecipada do contrato pela Administração Pública, houve supressão do valor devido em patamar superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela legislação de regência, o que justificaria o pleito pelo ressarcimento desse montante – demandaria imprescindível interpretação de cláusulas contratuais, bem como reanálise de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela AGRIMINAS ENGENHARIA LTDA. da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 1.0000.24.329018-6/001.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pleitos veiculados na ação ordinária ajuizada pela ora Agravante, a fim de condenar a ora Agravada ao ressarcimento de R\$ 317.956,09 (trezentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), nos termos da sentença de fls. 1466-1471 e 1473-1478.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da ora Agravada para julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial e, por conseguinte, julgou prejudicado o apelo da ora Agravante (fls. 1607-1619). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 1607):

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR RESILIÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE EMPREITADA. AJUSTE FEITO NA MODALIDADE DE EMPREITADA "POR PREÇO UNITÁRIO". REMUNERAÇÃO DO EMPREITEIRO PROPORCIONAL AO SERVIÇOS EXECUTADOS. REDUÇÃO AO LONGO DO TEMPO EM RAZÃO DE PERFORMANCE INFERIOR À INICIALMENTE VERIFICADA, QUE NÃO CORRESPONDE À SUPRESSÃO DO OBJETO DO CONTRATO, LIMITADA AO MÁXIMO DE 25%, NOS TERMOS DO ART. 124 DA LEI N.º 14.133/2021 (CORRESPONDENTE AO ART. 65, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 8.666/93). CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CLÁUSULAS EXORBITANTES – RESILIÇÃO UNILATERAL DO PACTO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONTRATADA – POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE ILÍCITO CONTRATUAL – DESCABIMENTO. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA. PREJUDICADO O SEGUNDO APELO.

1. A rescisão unilateral de contratos de empreitada por preço unitário, amparada contratualmente, não gera direito à indenização por supressão de serviços se a redução do valor devido decorre da menor execução dos serviços contratados.

2. Em matéria de contratos administrativos, a supressão de serviços além do limite de 25% previsto revisto no artigo 124 da Lei n.º 14.133/2021 (antes previsto no artigo 65, inciso I, alínea 'b', da Lei n.º 8.666/93) somente ocorre quando há alteração formal do objeto do contrato, não se aplicando a diminuições decorrentes da execução parcial. Não há direito à indenização por lucros cessantes ou danos morais quando a rescisão contratual segue as disposições legais e contratuais aplicáveis.

3. Não há justificativa legal para a condenação da contratante ao pagamento de lucros cessantes ou multa contratual à contratada, se rescisão operou-se em conformidade com o contrato, não sendo comprovada, por esta, a execução de serviços além do montante faturado, ao contrário, foi ela notificada várias vezes, ao longo da relação contratual, em decorrência de inexecução ou de cumprimento insuficiente do objeto contratado.

4. Nesse contexto, sendo a contratada regularmente notificada da intenção da contratante de resilir o ajuste, não há como imputar àquela qualquer responsabilidade em razão do desfazimento prematuro do pacto, operada que foi, repita-se, com amparo nas normas vigentes e naquilo que previa o próprio instrumento contratual.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1668-1677).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 5º, incisos XXXVI e LV, e 37, XXI, da Carta Magna; aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015; bem como aos arts. 3º, 41, 65, § 1º, e 79, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Assevera que o aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais carece de fundamentação adequada.

Afirma que a manutenção das conclusões plasmadas no aresto atacado implicaria malferimento aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do direito adquirido, da vinculação ao edital e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Argumenta que a Administração Pública descumpriu o edital e o disposto no contrato ao reduzir unilateralmente o volume de serviços e resilir sem recompor o equilíbrio da avença.

Defende que a supressão do valor contratado excedeu o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na legislação de regência, o que impõe à Agravada o dever de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Pondera que a natureza de preço unitário não afasta a necessidade de observância ao limite antes mencionado nas hipóteses, tais como a presente, em que há obrigações fixas (equipes mínimas, treinamentos) e custos permanentes. Aduz que (fls. 1714-1715):

O contrato firmado entre as partes contém previsão expressa de que a recorrente deveria manter equipes mínimas operacionais à disposição, condição indispensável para o cumprimento das atividades previstas, independentemente do volume de serviços efetivamente enviados pela contratada. Essa obrigação está disciplinada no corpo e nos anexos do contrato que demonstram a necessidade de informar nomes dos empregados e oferecer a eles treinamento, bem como a

obrigação de não reduzir as turmas sem consentimento da embargada conforme cláusula 1.2.33 do contrato de id 5299013023 , páginas 10, 15 e - Pág. 19, que estabelece a necessidade de alocação contínua de recursos humanos a vigência contratual.

Pontua que o limite de redução antes citado não poderia ter sido afastado pela Corte de origem sob o argumento de que se tratava de contrato por preço unitário, tendo em vista que essa conclusão desconsidera "a natureza contínua da prestação de serviços, a cláusula contratual que impunha a manutenção permanente de equipes técnicas e o teor das provas periciais que evidenciaram obrigações fixas e indeclináveis. Com isso, deixou-se de reconhecer o evidente desequilíbrio contratual decorrente da alteração unilateral imposta pela contratante, sem previsão contratual e em afronta à legislação federal" (fls. 1716-1717).

Esclarece que a rescisão unilateral – fundada em interesse da Administração – exige ressarcimento de danos emergentes e custos de desmobilização.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1739-1750).

O recurso especial não foi admitido (fls. 1758-1761).

Foi interposto agravo (fls. 1846-1876).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, desprovimento do recurso (fls. 1903-1908).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por outro lado, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, o **Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas

partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte agravante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1612-1619; sem grifos no original):

No contexto da discussão havida nos presentes autos, a primeira consideração a se fazer é de **não pairar controvérsia a respeito do fato central da causa de pedir, qual seja, a de que a Ré, ora Apelante, resiliu precoce e unilateralmente o último contrato mantido com a Autora, ora Apelada, a partir de fevereiro de 2008**, quando completados trinta dias da notificação datada de 14.01.2008 (página 21, evento n.º 7).

Incumbiria assim, primeiramente, aferir a juridicidade da confessa resilição, unilateral e imotivada do contrato, e, fosse o caso de não mostrar-se ela amparada legal e/ou contratualmente (o que, em adiantamento, já afirmo, não vem a ser o caso), avançar às consequências econômicas disso derivadas para a parte Demandada.

[...]

No âmbito dos contratos administrativos, regidos pela Lei 14.133/2021, confere-se à Administração Pública prerrogativas específicas, conhecidas como

cláusulas exorbitantes, a exemplo da possibilidade de rescisão unilateral d ajuste, desde que respeitados requisitos e limites legais, dentre eles a supressão de até 25% do valor contratual, conforme anteriormente previsto no art. 65 da Lei 8.666/1993.

[...]

No caso de rescisão contratual, a empresa contratada tem o direito ao ressarcimento de eventuais prejuízos ocasionados pela supressão ilegal de serviços além desse limite, mas não há obrigação de pagamento integral do contrato se o regime for preço unitário, que não garante a execução total dos serviços estimados.

Ao se analisar o contrato firmado entre as partes, verifica-se que o regime de empreitada por preço unitário foi estabelecido, o que implica a remuneração com base nos serviços efetivamente prestados.

Intuitivo, assim, que, malgrado devam ser observadas as regras pertinentes a limites máximos de supressão contratual de até 25% (vinte e cinco por cento), atualmente previsto no artigo 124 da Lei n.º 14.133/2021 (ou, no contexto da legislação anterior, Lei n.º 8.666/1993, e no artigo 65, inciso I, alínea 'b'), isso não deve ser confundido com a redução da remuneração do empreiteiro em decorrência de um menor volume de trabalho efetivamente prestado à Administração Pública contratante, ou de quem lhe faça as vezes, como ocorre *in casu*.

A redução do valor pago ao empreiteiro ao longo dos contratos, em razão de menor volume de serviços executados, não implica automaticamente supressão de serviços no sentido jurídico.

Para que fosse caracterizada supressão contratual, deveria haver uma decisão unilateral da Administração Pública de reduzir ou retirar parte do escopo originalmente pactuado no contrato, o que acionaria a limitação legal de 25% prevista para tanto.

No caso de contratos de empreitada por preço unitário, o valor final do contrato é calculado, como já dito, com base nas unidades de serviço efetivamente executadas. Se, ao longo do tempo, o volume de trabalho reduzido se deve à execução parcial ou à menor demanda por serviços, isso não configura "supressão" no sentido técnico-jurídico, pois a Administração não está modificando ou retirando unilateralmente o escopo do contrato, mas apenas remunerando o que foi efetivamente realizado.

Portanto, uma diminuição sucessiva do valor pago ao empreiteiro ao longo dos contratos, em função de menor volume de trabalho executado, não se equipara à supressão formal dos serviços contratados, correspondente à decisão administrativa expressa minorar, formalmente, o objeto do contrato, o que acionaria o direito do empreiteiro a compensação caso o corte seja superior a 25%.

Num caso, a redução tem por fundamento alteração nas bases do contrato, ao passo em que, noutro, as bases seguem mantidas e o que muda é o quantitativo de serviços efetivamente prestados.

***In casu*, não se extrai do processado tenha havido deliberação unilateral de supressão de parte do objeto contratado, de modo que eventual redução da remuneração do empreiteiro, ainda que por hipótese considerada, justifica-se a partir de um menor volume de trabalho realizado, o que se afigura ínsito à modalidade de empreitada ajustada (por preço unitário).**

Anoto que, aquilo que a perícia constatou que a supressão dos serviços em percentual superior ao limite de 25% previsto na legislação, resultando em

um montante de R\$ 317.956,09 (trezentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), que deveria ser ressarcido à Agriminas, **corresponde na verdade à diminuição da remuneração verificada ao longo do tempo, resultante não de supressão, mas sim, de performance menos eficiente da contratada, aferida objetivamente, com base nas quantidades volumétricas previstas no pacto.**

Via de consequência, **não há justificativa legal para a condenação da contratante ao pagamento de lucros cessantes ou de multa contratual**, visto que a rescisão estava devidamente prevista no contrato, e a Apelada **não comprovou a conclusão de serviços além do montante faturado**, sendo inclusive, notificada várias vezes, ao longo da relação contratual, **em decorrência de inexecução ou de execução insuficiente do objeto contratado.**

Por fim, tem-se que **Apelante notificou a Apelada acerca da rescisão do contrato**, cumprindo a cláusula de aviso prévio de 30 (trinta) dias, de modo que **não se pode imputar àquela qualquer responsabilidade em razão da rescisão unilateral do pacto**, operada que foi em exercício regular do direito, com amparo nas normas vigentes e naquilo que previa o próprio instrumento contratual.

Como se vê, diante dos fundamentos do aresto objurgado acima transcritos, é indiscutível que verificar a procedência dos argumentos utilizados pela parte agravante – no sentido de que, com a rescisão unilateral e antecipada do contrato pela Administração Pública, houve supressão do valor devido em patamar superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela legislação de regência, o que justificaria o pleito pelo ressarcimento desse montante – demandaria imprescindível interpretação de cláusulas contratuais, bem como reanálise de matéria fático-probatória.

Contudo, não incumbe a essa Corte revisar os termos do contrato, conforme dispõe sua Súmula n. 5 ("A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial"). Tampouco compete ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar o conjunto de fatos e provas da causa, nos termos dos óbices da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DA DECISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a aplicação de multa por atraso na execução de contrato administrativo foi prevista em cláusula contratual e requerida na petição inicial, afastando a alegação de julgamento extra petita. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, que analisou de forma clara e suficiente as questões postas nos autos.

2. A revisão da conclusão do Tribunal a quo, quanto à efetivação da multa contratual pelo Poder Judiciário e à ausência de necessidade de processo administrativo prévio, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgRg no AREsp n. 795.600/MG, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

[...]

II - Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do material asfáltico sobre os serviços impactados pela majoração no contrato, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.161.709/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE À COBRANÇA POR SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária referente à cobrança por serviços de engenharia prestados à municipalidade. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 79.153,63 (setenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como o contrato administrativo. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.483.278/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. O Tribunal de origem se pronunciou sobre as questões suscitadas pela parte e, ao analisar o contrato administrativo, concluiu que a responsável pelo inadimplemento seria a empresa vencedora da licitação, visto que o contrato celebrado entre as partes seria expresso ao estabelecer que caberia à administração pública apenas o repasse de verbas à empresa contratada diretamente, afastando expressamente sua responsabilidade perante terceiros. E, ainda, que a contratada não comprovou seu prévio cadastramento perante o tomador de serviços, conforme previa o contrato. Fica evidente, portanto, a ausência de omissão, mas sim que a matéria foi decidida de forma diferente da que pretendia a parte recorrente.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo no presente caso a Súmula 5 do STJ, que preceitua que "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.915.031/RR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

No que diz respeito ao alegado dissenso pretoriano, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 1619), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.077.575 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0402509-0

Número de Origem:

00740777320118130707 10000243290186006 740777320118130707

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRIMINAS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA : ROBERTA MENEZES FIGUEIREDO - MG067656

AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : PETER DE MORAES ROSSI - MG042337

MARIA LUISA PIRES DA SILVA - MG210194

VITAL COELHO PERPETUO JUNIOR - MG078822

MARIA LOUISA MARTINS CARVALHO - MG222429

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026